

## ALGUMAS CONSIDERAÇÕES À RESPEITO DA FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Amanda Medicis MIOLLA<sup>1</sup>  
Gilberto Notário LIGERO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objeto do presente trabalho científico é abordar o instituto do *amicus curiae*. Ponderações referentes ao seu surgimento no Direito e sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro. Destacando brevemente considerações relacionadas à natureza jurídica, ainda mais com a urgência do Novo Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** *Amicus curiae*. Código de Processo Civil. Figura. Intervenção. Natureza jurídica.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou a figura do *amicus curiae*, importada do direito estrangeiro, que é de grande relevância, apesar de ainda desconhecida por alguns operadores do direito.

Justifica-se o estudo do tema pela importância que tem o ingresso do *amicus curiae*, pois o mesmo tem um conhecimento específico, participando a fim de enriquecer os debates ali travados, contribuindo finalmente com uma decisão judicial melhor fundamentada.

O objetivo principal foi o de analisar qual a sua natureza jurídica, passando então por uma análise histórica de sua aplicação no direito comparado e no direito brasileiro, principalmente no Código de Processo Civil, que entrou em vigor recentemente.

Utilizou-se para a pesquisa a análise bibliográfica de livros e artigos a fim de alcançar um maior entendimento sobre o tema. Empregou-se o método dedutivo.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: amandamedicis@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

<sup>2</sup> Docente no Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em direito pela PUC/SP e mestre pela UEL/PR. Coordenador do Grupo de Iniciação Científica. e-mail: gilberto\_ligero@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

## 2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS DA FIGURA DO *AMICUS CURIAE*

O *amicus curiae*, figura importada do direito estrangeiro, é, resumidamente, aquele terceiro que contribui para debates travados no processo, trazendo seus conhecimentos específicos para tanto.

Quanto a sua origem, alguns estudiosos do direito trazem o direito romano, e assim também faz o autor José Carlos Moreira Alves<sup>3</sup>, pois discorre que no período republicano de Roma os magistrados judiciários e os juízes populares tinham assessores, normalmente estudiosos do direito, para trazerem opiniões sobre o litígio.

Porém, a maioria dos autores, num consenso, afirma que o início de tal figura se deu no *common law* inglês, em que o *amicus curiae* introduzia informações importantes relacionadas ao processo ou até mesmo apontava eventuais erros cometidos pela Corte.

Os tribunais ingleses possuíam liberdade para admitir ou não a participação do *amicus curiae* para que estes pudessem trazer precedentes ligados ao debate travado no processo, e assim, decisões mais justas e corretas.

A presença do instituto não se verificou apenas na Inglaterra, mas também nos Estados Unidos, também aplicador do sistema *common law*, onde este ganhou um maior prestígio, principalmente a partir do século XIX.

A figura do *amicus curiae* vigora em muitos países, claramente não só naqueles em que adota o sistema do *common law*, mas também nos que aplicam em seu ordenamento jurídico o *civil law*, a exemplo a experiência francesa, em que há forte aplicação do instituto.

---

<sup>3</sup> ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1. P. 192.

### 3 O *AMICUS CURIAE* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a primeira legislação a tratar do *amicus curiae* foi a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio da lei 6.385/76, em seu artigo 31, porém sem a denominação expressa de *amicus curiae*.

Em relação a tal participação, Tatiana Machado Alves<sup>4</sup> traz:

O que justifica a intervenção nesse caso é o interesse da CVM na observância das regras que regem o mercado de valores imobiliários – ou seja, um interesse tipicamente institucional com nuances de interesse público.

Destaca-se também como aplicação do instituto o descrito na lei 9.868/99, em seu artigo 7º, parágrafo 2º. Lei esta que trata do controle de constitucionalidade, fenômeno consistente na verificação de estar ou não o ato de acordo com a Carta Magna vigente no país.

Neste sentido, Fredie Didier Junior<sup>5</sup> ressalta que:

Com a edição das leis que regulamentam os processos de controle concentrado de constitucionalidade (Leis nº 9.658 e 9.882/1999), a intervenção do *amicus curiae* aprimorou-se: não mais se identifica previamente quem deva ser o auxiliar (que pode ser qualquer um, desde que tenha representatividade e possa contribuir para a solução da causa) e se permite a intervenção espontânea do *amicus curiae* – até então a intervenção era sempre provocada.

Outra legislação que apresentou o instituto para o ordenamento brasileiro foi a lei 12.529/2011, conhecida como Lei Antitruste, regulamenta no artigo 118 a intimação do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) nos processos em que se discute questões referentes ao direito de concorrência.

Tais leis específicas trouxeram o *amicus curiae* para participar de processos com caráter objetivo, ou seja, aqueles em que as matérias discutidas no processo ultrapassam os interesses das partes, ao contrário dos processos de caráter subjetivo.

---

<sup>4</sup> ALVES, Tatiana Machado. **Primeiras questões sobre o *amicus curiae* no novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. Vol. 256. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, junho de 2016. p. 102.

<sup>5</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.1. p. 522.

E, finalmente, veio o Código de Processo Civil de 2016, conforme será explanado adiante.

### 3.1 A abordagem no Novo Código de Processo Civil Brasileiro

O Código de Processo Civil brasileiro, que passou a vigorar em 2016, inovou ao tratar da figura do *amicus curiae*, uma vez que esta só era observada em processos de caráter objetivo, ou seja, aqueles em âmbito dos tribunais, em que se ultrapassa o interesse individual.

Com a regulamentação no artigo 138 de tal instituto, foi aberta a possibilidade deste participar do processo ainda que em rito ordinário, e não apenas nas hipóteses limitadas trazidas pelas leis já mencionadas.

Discorre Freddie Junior Didier<sup>6</sup> que: “A intervenção do *amicus curiae* passou a ser possível em qualquer processo, desde que se trate de causa relevante, ou com tema muito específico ou que tenha repercussão social.”

Uma consequência nítida do mencionado dispositivo é tornar o processo já em primeiro grau mais democrático, de modo que a decisão judicial, após os pareceres específicos do *amicus curiae*, refletirá ainda mais as pretensões sociais.

Nesse sentido trazem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>7</sup>:

Nosso Código de Processo Civil resolveu acertadamente tornar atípica a possibilidade de intervenção a título de *amicus curiae* no processo civil brasileiro. Por força do art. 138, quem quer que tenha “*interesse institucional*” no debate de determinada questão em juízo pode participar do processo a título de *amicus curiae*. **Trata-se de evidente concretização da vertente democrática que alicerça nosso Estado Constitucional (art. 1º, caput, da CF).** [grifo nosso]

Ainda, no mesmo viés, comenta José Miguel Garcia Medina<sup>8</sup>:

---

<sup>6</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.1. p. 523.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: volume 2** : tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 98

<sup>8</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 230.

Se é certo que os grupos atingidos pela decisão judicial a ser proferida não decidem com Estado, não menos acertado é dizer que à sociedade devem ser assegurados instrumentos de participação no procedimento, a fim de que possa informar-se, analisar as opções que no processo são colocadas, indicar suas objeções a que uma ou outra solução seja escolhida, e ter suas objeções analisadas pelo Poder Judiciário (...) A participação do *amicus curiae* no processo, assim, liga-se à noção de direito de participação procedimental, que é inerente à ideia de Estado Democrático de Direito.

O ordenamento jurídico brasileiro, com a entrada em vigor do artigo 138, num sentido de direito comparado, aproximou-se do direito italiano, é nesse sentido que comenta Rodrigo Frantz Becker<sup>9</sup>.

Em tão pouco tempo desde a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, há muitas polêmicas relacionadas à interpretação do artigo 138 e seus parágrafos, mas fica evidente que foi um grande passo em relação a uma figura tão importante para uma boa e justa aplicação do Direito.

#### **4 DA NATUREZA JURÍDICA DO *AMICUS CURIAE***

Apesar de haver a discussão há tempos sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*, os processualistas ainda não chegaram a um consenso de em qual situação jurídica processual se encaixa tal figura.

Alguns doutrinadores o classificam como modalidade especial de terceiro interveniente – e assim faz Cassio Scarpinella Bueno<sup>10</sup>, outros como mero auxiliar da justiça, e ainda há os que o identificam como modalidade especial de assistência – nesse viés Edgard Silveira Bueno Filho<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> BECKER, Rodrigo Frantz. **Amicus Curiae no novo CPC**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/amicus-curiae-novo-cpc>>. Acesso em: 28 de julho de 2016.

<sup>10</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 423.

<sup>11</sup> BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus Curiae: a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 47, p. 7-15, abr./jun. 2004. P. 88.

#### 4.1 Da diferença entre *amicus curiae* e a assistência

A assistência está prevista no Código de Processo Civil a partir do artigo 119. É calcada em um interesse jurídico, seja este fraco ou forte, na solução do processo.

É definida por Fredie Didier Junior<sup>12</sup>:

O interesse jurídico é pressuposto da intervenção. Não se autoriza a assistência quando o interesse for meramente econômico ou afetivo. O interesse jurídico manifesta-se seja pelo fato de o terceiro manter relação jurídica vinculada à que está deduzida, seja por ele se afirmar titular da relação jurídica deduzida.

Assim sendo, o assistente é aquele que precisa demonstrar interesse jurídico na causa, pois aquela decisão de certo modo o atinge. Já o *amicus curiae* existe para um interesse coletivo, social.

Nesse sentido discorre Antonio do Passo Cabral<sup>13</sup>:

De fato é próxima a atuação do *amicus curiae* com aquela do assistente simples e alguns setores doutrinários por vezes ressaltam um suposto “altruísmo” na intervenção assistencial. Todavia, ao contrário do amigo da Corte, o assistente é movido verdadeiramente por interesse jurídico, que inclusive é requisito para sua intervenção não sendo acertado atribuir-lhe tal característica.

Diante das breves exposições, fica evidente a diferença da natureza jurídica entre os dois institutos.

#### 4.2 O *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiros

Grande parte da doutrina aponta o instituto como modalidade de intervenção de terceiros, e, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo

---

<sup>12</sup> DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.1. p. 480.

<sup>13</sup> CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 29, n. 117, , set./out. 2004. p. 19.

Civil, tal classificação se tornou ainda mais sustentável, uma vez que o legislador inseriu a figura do *amicus curiae* no título III – “DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS”.

Nessa linha de pensamento traz Fredie Didier Júnior<sup>14</sup>:

O CPC tomou partido de uma discussão doutrinária: a intervenção de *amicus curiae* é uma intervenção de terceiro.

Veja-se, pois, que até mesmo autores, como Fredie Didier Júnior, que antes classificavam o *amicus curiae* em outra figura, como no caso, auxiliar do juízo, passam a mudar de visão com a entrada em vigor do dispositivo regulamentador.

No mesmo sentido, trazem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>15</sup>, que “A assistência, o *amicus curiae* e a intervenção anômala são formas de *intervenção voluntária* de terceiros: o terceiro comparece ao processo *espontaneamente*, postulando a admissão de sua participação.”.

O que torna possível a participação do *amicus curiae* é seu vínculo com o objeto do processo, por haver, conforme Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero<sup>16</sup>, um interesse específico no debate institucional da matéria que é objeto de determinado processo judicial.

E, finalmente, a melhor e mais conveniente natureza jurídica da figura é uma modalidade de intervenção de terceiros.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do breve exposto, fica evidente que mesmo que o instituto do *amicus curiae* já vigorasse no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de melhorar a qualidade das decisões judiciais e ampliar a democracia nestas, foi medida crucial sua regulamentação expressa pelo novo Código de Processo Civil.

---

<sup>14</sup> DIDIER Jr., Fredie. op cit. p. 524.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: volume 2 : tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 93.

<sup>16</sup> Ibid, p. 93.

Ao introduzir o *amicus* na legislação processual, o legislador trouxe duas novidades: a) Encerrou a discussão doutrinária sobre qual seria sua natureza jurídica, consolidando o que muitos processualistas já defendiam.; b) Fez possível sua aplicação não só naqueles processos de caráter objetivo, mas sim em qualquer processo – seja eleitoral, criminal, trabalhista, e ainda, em qualquer grau de jurisdição.

Assim, atendendo ao postulado democrático, o *amicus curiae* é aquele que contribuirá e muito para a solução de demandas em que este puder intervir de maneira positiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Amicus Curiae no novo CPC**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/amicus-curiae-novo-cpc>>. Acesso em: 28 de julho de 2016.

BISCH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade**: um estudo comparado á luz das experiências americana, européia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus Curiae: a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 47, p. 7-15, abr./jun. 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 29, n. 117, set./out. 2004.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.1.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC DE 2015: parte geral**. São Paulo: Forense, 2015.

LEAL, Saul Tourinho. **O amigo que a Suprema Corte precisa**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/o-amigo-que-suprema-corte-precisa>>. Acesso em: 30 de julho de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: volume 2 : tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Revista de Processo REPRO**. São Paulo. Vol. 256. Ano 41. São Paulo: Ed. RT, junho de 2016.